



APELAÇÃO: 0022813-22.2019.8.19.0011

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADO: CABO FRIO PASTORIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: JDS.DES. LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Município apelante insurge-se contra sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento administrativo das CDAs, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
2. A extinção do feito com base no art. 26 da LEF afasta a imposição de custas processuais, por expressa disposição legal, não havendo condenação específica nesse sentido.
3. O cancelamento do crédito tributário após o ajuizamento da execução evidencia que o ente exequente deu causa à propositura da demanda, impondo-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP (Tema 143).
4. Correta a sentença que manteve a verba honorária sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.





RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio em face de Cabo Frio Agro Pastoril Comércio e Indústria Ltda para cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU dos exercícios de 2015 a 2018.

O executado apresentou exceção de pré-executividade em id.22 suscitando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e, conseqüentemente, a extinção da execução, pois o imóvel em questão pereceu, estando submerso na "Lagoa da Gamboa" e tendo seu registro municipal cancelado desde 1987. A empresa argumenta que a cobrança é indevida devido à inexistência do fato gerador do IPTU e cita precedentes jurídicos e a legislação pertinente (Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais) para sustentar que a CDA é nula por falta de requisitos essenciais.

O Município apresentou, inicialmente, impugnação em id.57 defendendo, em resumo, o descabimento da exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória.

Posteriormente, a Fazenda Municipal se manifestou em id.321 informando o cancelamento da CDA e requerendo a extinção da execução fiscal

Sentença de Id. 325 julgando extinta a execução fiscal, com fulcro no Art.485, VI, do CPC e Art.26 da LEF, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Cabo Frio em face de CABO FRIO AGRO PAST COM. E INDUSTRIA LTDA, visando o recebimento de crédito tributário em atraso. Considerando o cancelamento da CDA, noticiada pelo exequente, de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC e art. 26 da LEF. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, condeno o excepto (Município





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



de Cabo Frio) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente (CABO FRIO AGRO PAST COM. E INDUSTRIA LTDA), que fixo em 10% sobre o valor da execução. Levante-se penhora se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Insatisfeito, o apelante interpôs o recurso de apelação de Id. 333 sustentando o descabimento de condenação em custas processuais em razão da reciprocidade tributária existente entre ele e o Estado do Rio de Janeiro, bem como a não incidência de honorários de sucumbência.

Em contrarrazões de Id. 342, o apelado defende a manutenção da sentença proferida porque a Certidão de Dívida Ativa (CDA) foi cancelada administrativamente, já que o imóvel em questão havia perdido sua propriedade devido a uma invasão de água, sustentando, ainda, a aplicação do princípio da causalidade, defendendo que o município deve arcar com os honorários de sucumbência por ter dado causa indevida à ação. Argumenta que o município não apenas iniciou uma cobrança indevida, mas também resistiu à extinção do processo, justificando a condenação em honorários.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022813-22.2019.8.19.0011, em que é apelante MUNICÍPIO DE CABO FRIO e apelado CABO FRIO PASTORIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.





Acordam os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de execução fiscal por débito de IPTU, deflagrada pelo Município de Cabo Frio contra Cabo Frio Pastorial Comércio e Indústria Ltda, com base na CDA acostada aos autos.

Efetivada a citação, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando a inoccorrência de fato gerador, tendo em vista que o imóvel gerador da dívida de IPTU teve sua inscrição imobiliária cancelada desde 1987 por se encontrar inserida em região de lagoa.

Em que pese a apresentação inicial de impugnação que não adentrou ao mérito da pretensão deduzida pelo excipiente, o Município, após o reconhecimento administrativa da procedência da pretensão, cancelou as CDAs e requereu a extinção do processo.

Foi proferida sentença terminativa condenando o apelante em honorários advocatícios e consignando de forma genérica “custas na forma da lei”.

Da análise do caso concreto, verifica-se que a sentença proferida deve ser mantida e o recurso desprovido.

Consoante se extrai do provimento jurisdicional, houve extinção do processo com fulcro no 26 da LEF, que dispõe:





“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

No que concerne às custas processuais, ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve condenação direta do Município ao pagamento de custas e/ou taxa judiciária, restando consignada, apenas, de forma genérica a expressão “custas na forma da lei”. Tal disposição indica que a eventual cobrança de tais despesas se dará nos termos fixados em lei.

Dessa forma, conforme dispositivo legal acima transcrito, a própria lei de que faz menção o juízo de piso isenta a Fazenda Municipal de quaisquer pagamentos ao Tribunal de Justiça em razão de sentença proferida em base no cancelamento da CDA.

Em que pese o argumento de existência de reciprocidade tributária em relação à cobrança de Taxas em face do Estado do Rio de Janeiro - argumento este que não se confirmou pela prova constante nos autos, já que o Município evidenciou apenas a concessão de imunidade tributária em relação aos impostos e não às taxas – constata-se a desnecessidade de apreciação de tal tese sobre o caso concreto em razão da isenção legal desde logo concedida.

Em relação ao argumento de que honorários de sucumbência também não são devidos, melhor sorte não assiste ao apelante.

Nesse tocante, a questão deve ser solucionada na esteira das razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, que, em repercussão geral, relacionada ao tema nº 143, firmou-se a seguinte tese:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

“em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

No caso dos autos, ainda que não se reconheça o cancelamento do débito pela exequente, o fato é que o ajuizamento desnecessário e equivocado da execução fiscal em virtude da inexistência de fato gerador, forçou o contribuinte a se defender judicialmente por meio de advogado contratado.

Assim, analisando de forma exauriente os autos, constata-se que a solução encontrada pelo julgador de primeiro grau foi acertada, razão pela qual merece ser mantida, uma vez que o exequente, ora apelado, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal de para satisfação de tributos indevidos, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Por essas razões, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** . Ante a sucumbência recursal, na forma do Art.85§11, do CPC, ficam os respectivos honorários majorados para 12% sobre o último valor atualizado da execução.

Data da assinatura.

JDS.DES. LEONARDO CAJUEIRO D’AZEVEDO

Relator

